



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	9

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 16 DE ABRIL DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00872/2023-07

Reclamante: Corregedoria Nacional

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogados: Ana Paula Alves Magno (OAB-SP 359.103); Levy Emanuel Magno (OAB-SP 107.041)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, PRATICANDO OS ATOS QUE LHE COMPETIR. PROCESSO JUDICIAL ENVOLVENDO RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E DE GÊNERO. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE PERÍCIA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. HESITAÇÃO DIANTE DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DISCRIMINATÓRIA NA CONDUTA DO MEMBRO MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA. NÃO REFERENDO DA INSTAURAÇÃO DE PAD. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não referendar a decisão monocrática do Corregedor Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto. Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato – RI em NF nº 1.00898/2022-20

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

Recorrente: Florismar de Paula Sandoval

Recorrida: Ministério Público do Estado de Tocantins

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, EQUÍVOCO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Florismar de Paula Sandoval contra decisão colegiada, proferida pelo Plenário em 05.02.2024, que negou provimento ao Recurso Interno em Notícia de Fato e condenou o ora Embargante a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil.
2. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada.
3. O fundamento para a aplicação da multa encontra-se devidamente explicitado no voto embargado.
4. Há entendimento pacífico no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.
5. Conforme Enunciado CNMP nº 10/2016: “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.”
6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de abril de 2024.

Conselheiro RODRIGO BADARÓ
Relator

Proposição nº 1.00149/2024-82

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

Proponente: Conselheiro Moacyr Rey Filho

E M E N T A

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 160 E 161 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ESTABELEECER NOVOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO, DELIBERAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO ANUAL DE QUE TRATA O ART. 130-A, § 2º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

1. O texto constitucional estabelece em seu art. 130-A, § 2º, V, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho”.
2. A proposta pretende alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para que os artigos 160 e 161 disponham novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual de que trata o art. 130-a, § 2º, V, da constituição federal.
3. O art. 12, III e XXVII, do Regimento Interno do CNMP, dispõe competir ao Presidente do Conselho representar a Instituição externamente e apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano.
4. De acordo com o proponente, a elaboração do relatório anual constitui atribuição que, por sua natureza, demanda a atuação direta do Plenário e da Presidência do Conselho, especialmente em razão de se tratar de atribuição

- constitucional e da necessidade de que o CNMP seja representado perante a Presidência da República (Casa Civil).
5. Pretende-se por meio da presente proposta alterar o art. 160 do Regimento Interno do CNMP, que atribui, atualmente, à Comissão de Planejamento Estratégico – CPE a competência para elaborar o supramencionado relatório anual, para conferir à Presidência do Conselho a atribuição para elaborar este relatório anual de atividades de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.
6. Em sua justificativa, o eminente Conselheiro proponente ressalta que “Em paralelo ao estabelecido no CNJ, a Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica do CNMP devem subsidiar a Presidência na elaboração do documento. De igual modo, as Comissões permanentes e temporárias instituídas pelo Plenário e as unidades administrativas do Conselho deverão, dentro de suas respectivas áreas de atribuição, auxiliar à Presidência por meio da prestação de todas as informações que se fizerem necessárias para o desenvolvimento dessa relevante atividade”.
7. Considerando a necessidade de elaboração também do Relatório de Gestão, para prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), e a possibilidade de eventual relatório de atividades poder cumprir o papel do relatório de gestão na forma de relatório integrado, segundo o proponente, o esforço coordenado e centralizado para a coleta de dados institucionais e para a redação de um documento unificado, não só aumenta a eficiência, mas garante maior coesão e consistência nas informações apresentadas pela Presidência do CNMP.
8. A proposição modifica também o art. 160, §1º, ou seja, o momento para a apresentação de emendas à proposta de relatório, com o objetivo de adequar o texto regimental à realidade dos prazos exigidos para o envio do relatório anual à Casa Civil da Presidência da República, anteriormente até o dia 10 (dez) de janeiro possibilitando a apresentação de emendas até o momento de sua apreciação pelo Plenário.
9. Por fim, necessária também a modificação do art. 161 para determinar que o envio do relatório à Casa Civil aconteça na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente.
10. Aprovação da Proposição, nos exatos termos em que proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Relator

Pedido de Providências – PP nº 1.00039/2024-00

Requerente: Regina Perrota

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUPOSTA RECUSA EM PRESTAR INFORMAÇÃO ACERCA DA NOTÍCIA DE FATO Nº 104.22.000624-1. COMPROVAÇÃO DE ACESSO À CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO PELA PARTE INTERESSADA. REGULARIDADE DA CONDUTA MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pela Sra. Regina Perrota em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná em razão de suposta recusa de informação acerca da Notícia de Fato nº 104.22.000624-1, convertida no Inquérito Civil nº 0104.22.000624-1.

2. O membro do Ministério Público não se furtou a atender às representações feitas pela requerente, havendo nos autos elementos suficientes que comprovam a regularidade da sua atuação institucional.
3. A controvérsia diz respeito a alegação da requerente de negativa de informações acerca de procedimento instaurado a partir de representação para apuração de fatos que envolvem questões ambientais.
4. Há documentos acostados aos presentes autos que mostram claramente o acesso da requerente à cópia integral da Notícia de Fato nº 104.22.000624-1 e do Inquérito Civil nº 0104.22.000624-1.
5. Pedido que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Conselheiro RODRIGO BADARÓ

Relator

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00207/2024-22 (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. FALTA DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA. EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS UTILIZADAS EM PEÇAS PROCESSUAIS. INVOLABILIDADE PROCESSUAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PROCEDÊNCIA. PAD JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que, em 12/12/2023, referendou a decisão da Corregedoria Nacional proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00846/2022-90, a qual determinou a avocação de Processo Administrativo Disciplinar nº 10.2022.00000046-0, em curso no Ministério Público do Estado do Acre.

2. PROCEDÊNCIA PARCIAL do processo administrativo disciplinar para aplicar ao processado a penalidade de CENSURA (art. 196, inciso II, c/c o art. 198 da LCE nº 291/2014), por violação aos deveres legais previstos no art. 101, incisos II, III e XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LCE nº 291/2014), nos seguintes termos: a) procedência em relação ao primeiro, terceiro, quarto e quinto fatos; e b) improcedência em relação ao segundo fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 5ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar, nos seguintes termos: a) procedência em relação ao primeiro, terceiro, quarto e quinto fatos; e b) improcedência em relação ao segundo fato, nos termos do voto do Relator. Ainda, em relação à penalidade aplicada, o Conselho, por maioria, decidiu pela pena de censura, nos termos do voto divergente da Conselheira Cíntia Brunetta, vencidos o Relator e os Conselheiros Antônio Edílio e Jaime Miranda que aplicavam a penalidade de advertência. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Badaró e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Brasília, 16 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00418/2023-01

RELATOR: Conselheiro Fernando da Silva Comin

RECORRENTE: Maria de Jesus da Silva

RECORRIDOS: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ATOS FINALÍSTICOS RESGUARDADOS PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto pela reclamante Maria de Jesus da Silva contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.
2. A reclamação disciplinar foi instaurada em face dos membros do Ministério Público do Estado São Paulo, para apurar suposta omissão na defesa dos direitos de pessoa idosa por parte dos reclamados, os quais estariam atuando com o objetivo de prejudicar a reclamante, em razão de nutrirem antipatia por sua pessoa.
3. Em 18/09/2023, foi proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público decisão de arquivamento do feito, tendo em vista a atuação suficiente da instância disciplinar local em relação à apuração dos fatos.
4. Decidiu acertadamente a Corregedoria-Geral do MPSP ao arquivar a Reclamação Disciplinar nº 88/2018-CGMP e os Procedimentos Preliminares CGMP nº 197/2019 e nº 250/2019, por não vislumbrar irregularidades na conduta dos membros reclamados.
5. A mera discordância da recorrente quanto ao posicionamento jurídico adotado pelo MPSP nas causas de seu interesse não caracteriza, por si só, prática de infração disciplinar por parte dos membros reclamados e não autoriza a revisão dos atos finalísticos sob enfoque.
6. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 5ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO N.º 1.01082/2023-86 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Embargante: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar e outros.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF em face do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13/12/2023, quando foi revogada a Resolução CNMP n.º 244/2022 e aprovada, à unanimidade, Recomendação substitutiva (Recomendação n.º 108/2024) sobre critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público brasileiro
2. Alegação de omissão “consistente na ausência de análise da manifestação trazida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG”, referente às inúmeras dificuldades, ante o regime jurídico-constitucional do Ministério Público brasileiro, para implementação da Recomendação n.º 108/2024, notoriamente do seu art. 5º, parágrafo único, que dispõe sobre a observância, nos casos de remoção por merecimento, de ações sobre equidade de gênero e de raça.
3. Os embargos sob análise foram opostos em 19/02/2024, em face de acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, publicado em 18/12/2023. Logo, verifica-se, de antemão, que os aclaratórios são notoriamente intempestivos, já que manejados fora do quinquídio recursal.
4. De todo modo, não se constata, sob qualquer perspectiva, a omissão suscitada. Primeiro, porque a manifestação do CNPG, citada pela embargante, não foi apresentada nestes autos, mas sim por ocasião da Proposição n.º 1.00278/2021-28 (arquivada), que deu ensejo à Resolução n.º 244/2022 (revogada). Segundo, porque o Relator originário desta Proposição, após apreciar as sugestões que foram apresentadas, dentro do prazo concedido para manifestação, pelas unidades do Ministério Público, das associações e entidades interessadas, contemplou, em seu voto, todas as premissas que fundamentaram a aprovação da Recomendação n.º 108/2024. Terceiro, porque a preocupação levantada pela Associação embargante quanto às dificuldades para implementação de algumas previsões contidas na Recomendação n.º 108/2024, em especial do seu art. 5º, parágrafo único, também já foi objeto de apreciação no voto do então Relator deste feito. Inclusive, a justificativa para apresentação da presente Proposição de Recomendação, em substituição à Resolução n.º 244/2022, pautou-se na finalidade de atender à autonomia institucional dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, uma vez que “a aprovação da referida resolução trouxe notórias dificuldades às unidades ministeriais, já que a aplicação dos critérios pormenorizadamente fixados naquela norma demandaria alterações profundas e dificultosas nos atos normativos locais e conflito com leis que regem os ramos e unidades de cada unidade e ramo”. Destarte, buscou-se, com a revogação da Resolução e a aprovação da Recomendação substitutiva, uma solução mais eficaz, com o estabelecimento de normas recomendatórias com critérios mais gerais e abrangentes, mas que, por necessário, ainda fixam pressupostos mínimos a serem observados nos procedimentos de promoção, remoção por merecimento e permuta dos integrantes do Ministério Público brasileiro.
5. Com efeito, os fundamentos utilizados no acórdão impugnado foram suficientes para embasar a decisão que resultou na edição da Recomendação n.º 108/2024.
6. Embargos de declaração não conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00120/2022-10 (Processo Sigiloso)

Relator: Engels Augusto Muniz

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sigiloso

Interessado: Sigiloso

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. ART. 90 DO RICNMP. REFERENDO PLENÁRIO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação no prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 16/4/2024.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00860/2023-47

Relator: Engels Augusto Muniz

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Lair Faria Azevedo (Membro do Ministério Público do Estado da Bahia)

Interessados: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogados: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB 11.024/BA)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. ART. 90 DO RICNMP. REFERENDO PLENÁRIO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação no prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17/3/2024.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00288/2024-42

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 43, IX, “d”, do RICNMP c/c Enunciado CNMP nº 21/2023, JULGO improcedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Brasília/DF, 19 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00448/2022-55

Reclamante: SIGILOSO

Reclamados: SIGILOSO

Advogados: Raiza da Silva Azevedo (OAB-RJ 232.831); Carlos Huberth Casto Cueva e Luchione (OAB-RJ 47.698); Iana Virginia Franca Gomes (OAB-RJ 225.150); Felipe de Oliveira Mesquita (OAB-DF 34.673); Andre Fonseca Roller (OAB-DF 20.742); Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB-DF 20.800);

Conclusão:

Ante o exposto:

- a) recebo o recurso interno;
- b) mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos;
- c) determino, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, a distribuição do recurso interno para um relator. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as cautelas necessárias em função do sigilo.

Brasília-DF, 18 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00304/2024-05

Noticiante: Vinícius Pires Frutuoso

Conclusão:

Ante o exposto, determino o seguinte: a) considerando que a conduta imputada ao noticiado não caracteriza falta disciplinar, o indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, §2º, II, do RICNMP; b) preferencialmente via sistema ELO, a cientificação do noticiante, Vinícius Pires Frutuoso, a respeito da presente decisão; e c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00289/2024-04

Noticiante: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino o seguinte:

- i) considerando que a conduta imputada aos noticiados não caracteriza falta disciplinar, o indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, §2º, II, do RICNMP;
- ii) preferencialmente via sistema ELO, a cientificação da noticiante, Lara Cristina Ribeiro Alves Damascena, a respeito

da presente decisão; e

iii) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01140/2023-26

Reclamante: Carlos Alexandre da Costa

Reclamados: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Marcela Dumas Belgues de Andrade

Advogado: Elington Goes Cardoso (OAB-RJ 174.366)

Conclusão:

Ante o exposto tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, determino a revogação do sobrestamento e o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Determino, via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante CARLOS ALEXANDRE DA COSTA, da parte Reclamada MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito desta decisão. Por fim, determino a comunicação do Plenário sobre a presente decisão, na forma regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00968/2023-11

Reclamante: SIGILOSO

Reclamados: SIGILOSO

Advogados: Mauro Cesar Santos (OAB-PA 4.288); Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (OAB-PA 23.444)

Conclusão:

Pelo exposto e tendo em vista a ausência de assinatura na representação inicial e a omissão de juntada de documentação regimentalmente exigida, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar e, por conseguinte, seu ARQUIVAMENTO, nos termos dos comandos emergentes dos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação da Reclamante, bem como do Reclamado a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 19 DE ABRIL DE 2024

Sindicância Nº. 1.01023/2023-62

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sigiloso

Advogado: Alessandro Roges Pereira (OAB-TO 2.326)

PORTARIA CNMP-CODI/CN Nº 19/2024

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição da República, em combinação com os artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e Considerando o esgotamento do prazo antes assinalado, e tendo em vista a necessidade de se efetivar a adequada instrução probatória, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da presente Sindicância, a contar de 07 de abril de 2024, por 60 (sessenta) dias; 2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.

Registre-se e publique-se, por extrato, a presente Portaria, observado o sigilo decretado.

Brasília, 19 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público